



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1166111-45.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CATIA ROSANGELA OLIVEIRA CABRERA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37213
Apelação nº 1166111-45.2023.8.26.0100
Apelante: Catia Rosangela Oliveira Cabrera
Apelado: Banco Itaú Consignado S.A
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de revisão de contrato - Inicial indeferida - Processo julgado extinto sem julgamento do mérito (art. 485, I, do CPC) - Alegação da autora de abusividade da taxa de juros de contrato de empréstimo consignado sobre seu benefício do INSS - Apesar da oportunidade, a parte autora deixou de emendar sua petição inicial - Não justificou o porquê da não apresentação de extratos de sua conta bancária (art. 321 do CPC) - Sentença de extinção mantida - Comparecimento o réu apelado em contrarrazões (fls. 124/133), fixa-se os honorários advocatícios por equidade em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC) - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida à fl. 98 que julgou extinta ação, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, não tendo a autora cumprido com a determinação de emenda da inicial, com juntada do extrato bancário da conta na qual recebeu o valor do empréstimo objeto deste feito, bem como, do contrato a ela encaminhado após requerimento administrativo elaborado à instituição financeira, bem como, a juntada de extrato de pesquisa processual em seu nome. Custas e despesas pela parte autora, sem honorários, pois não houve citação.

Inconformada busca a requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que seria desnecessário comparecimento em cartório para realizar esclarecimentos sobre a proposição da demanda. A inicial não foi recebida, sequer teria sido apreciado o pedido de assistência de justiça gratuita, não havendo que se falar em custas. A apresentação de contrato não é necessária, foi comprovado o liame jurídico entre as partes e, considerando a inversão do ônus da prova, caberia ao banco apresentar os contratos, não podendo ser o ônus transferido ao autor, que informou o número dos contratos, o valor da parcela, o valor tomado como empréstimo e existência de cobrança acima do valor permitido (fls. 111/120).

Vieram as contrarrazões às fls. 124/133 pelas quais o réu defende a manutenção da sentença tal como prolatada e aponta indícios de litigância de má-fé.

É o relatório.

O apelo não merece acolhimento.

Trata-se de ação de revisão de contrato. Afirma a autora que há abusividade das taxas de juros contratadas, discrepantes do que determinado pelo INSS, na modalidade de empréstimo consignado.

A decisão de fls. 93 determinou que a autora emendasse sua petição inicial, nos seguintes termos:

“Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, antes de determinar o prosseguimento do feito, providencie a autora a juntada do extrato bancário da conta na qual recebeu o valor do empréstimo objeto deste feito, bem como, do contrato a ela encaminhado após requerimento administrativo elaborado à instituição financeira, bem como, a juntada de extrato de pesquisa processual em seu nome.”

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece uma tolerância que o juiz deve ter ante a petição inicial incompleta ou não instruída.

O juiz, verificando que a exordial não preenche os requisitos legais, fixará prazo de quinze dias para que a parte interessada venha a suprir a omissão, que, se não for devidamente suprida, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito¹.

Em nenhum momento a parte autora procurou esclarecer o porquê de não ter apresentado o extrato bancário da conta que recebeu o valor do empréstimo objeto deste feito. Frise-se que se trata de empréstimo bancário com valor liberado de R\$ 11.132,50, contraído em julho de 2015, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 319,28, como narrado pela autora (fls. 02/03).

A apelante argumenta contra determinações que nunca lhe foram impostas, como a desnecessidade de comparecimento ao cartório e a apreciação do pedido de justiça gratuita, deferida à fl. 93, mesma decisão que determinou a emenda da inicial, como visto acima.

Mesmo que a apresentação do contrato coubesse à parte ré, com a inversão do ônus da prova, não é de se considerar de difícil obtenção o extrato bancário de sua própria conta corrente, sendo certo que nenhuma justificativa

¹ Ac. Unân. da 5ª T. Do TFR de 10.12.84, em apel. No ms 101.544-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral; RTFR 124/227.

plausível foi apresentada pela parte recorrente.

O descumprimento da respectiva determinação gera a impossibilidade do prosseguimento do feito.

As providências da parte devem preceder ao aforamento e, se não aproveita a oportunidade legal para pô-lo em ordem, viabilizando o seu desenvolvimento válido e regular, deve o feito sofrer solução de continuidade.

A causa de pedir deve revelar todas as peculiaridades relevantes para o julgamento, segundo o princípio da substanciação.

Insuficientemente narrada, sem os devidos esclarecimentos, e emendada a inicial, a consequência é o indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 321, Parágrafo único, do CPC.

Neste sentido:

“Contrato bancário – Consignado – Não apresentação de extrato bancário – Oportunidade para aditar petição – Opção pelo não aditamento – Petição inicial indeferida – Mérito não resolvido. Recurso conhecido e improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1008951-10.2023.8.26.0438; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Quanto ao recolhimento das custas, a extinção do processo não afasta a exigibilidade da taxa judiciária, conforme enunciado 13, publicado no Comunicado CG nº 424/2024: “O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)”. Ademais, houve comparecimento do réu para apresentação de contrarrazões e, de qualquer forma, observa-se, novamente, que a autora teve seu pedido de justiça gratuita deferido à fl. 93.

Conclui-se, portanto, pelo acerto da r. sentença, que fica mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos demais ora acrescidos.

Em virtude do comparecimento do réu apelado em contrarrazões (fls. 124/133), atribui-se à autora apelante os encargos sucumbenciais de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios ora arbitrados por equidade em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

MENDES PEREIRA
Relator